



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10835.002953/96-41  
SESSÃO DE : 21 de setembro de 2001  
ACÓRDÃO N° : 302-34.948  
RECURSO N° : 122.743  
RECORRENTE : EZILDA DE ANDRADE ROSA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.

ITR VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o VTNm que vier a ser questionado pela Contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8799/85 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

MULTA DE MORA

Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.

JUROS DE MORA.

É cabível a incidência de juros de mora sobre o crédito não pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 da Lei nº 5.172/66).

PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designada para redigir o voto quanto aos juros a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO N° : 122.743  
ACÓRDÃO N° : 302-34.948  
RECORRENTE : EZILDA DE ANDRADE ROSA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
RELATORA DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

O sujeito passivo recebeu Notificação de Lançamento, sem estar identificado o Chefe da repartição que a emitiu, lançando ITR, e Contribuições acessórias, do exercício de 1995, emitida em 02/01/96, vencendo-se em 29/02/96, que se encontra à fls. 03 do Processo 10835.000793/96-03, o qual está apensado a este, e contestou o valor cobrado, juntando laudo técnico, com ART, Certidão e Decreto da Prefeitura local, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista, anotações em Livro do Cartório do Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio. Os VTNm para 1995 foram revistos, por determinação da IN/SRF 16/96, e foi efetuado novo lançamento.

A Contribuinte é notificada, agora no processo *sub judice*, a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 03), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rita do Pontal V", localizado no município de Euclides da Cunha Paulista, com área total de 512,3 ha, cadastrado na SRF sob o n° 0721201.1, sendo considerada área tributada 435,08 ha e usado no cálculo do VTN o VTNm de R\$ R\$ 1.033,06/ha, estabelecido pela IN/SRF 42/96 para esse Município, através de Notificação de Lançamento sem identificação do Chefe do órgão que a expediu, ou de servidor que tivesse recebido delegação de competência para tal fim. Nessa Notificação de Lançamento são considerados 302 trabalhadores na propriedade.

Impugnando o feito (fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, anexando, laudo técnico firmado por Eng<sup>o</sup> Agrônomo, com ART, juntado ao processo anexado a este sem mencionar valor avaliado.

A DRF/PRES. PRUDENTE/SP intima a contribuinte a apresentar laudo técnico hábil a que se reveja o VTNm e avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas estaduais ou municipais bem como pela EMATER. São juntados laudo técnico de avaliação e declaração do valor venal da terra nua pela Prefeitura local, visando a alterar o VTNm, e Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município, pois discorda do número de trabalhadores apontado.

Essa Declaração informa constar uma pessoa como trabalhador na fazenda e cinco diaristas esporádicos, à fls. 11. À fls. 12 há Declaração da Prefeitura

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.743  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.948

sobre valores de terras, em 31/12/94, sendo R\$ 606,32 para varjões e R\$ 747,95 para as demais.

De fls. 13 a 32 firmado por Engº Agr., com ART, que leio em Sessão, concluindo por um valor de R\$ 771,18/ha.

A autoridade monocrática, em decisão de fls. 36/40, considera tempestiva a impugnação (informo que o vencimento da Notificação de Lançamento era 30/09/96 e a impugnação foi recebida pela DRF/PREPRU/SP em 27/09/96), que leio em Sessão, destacando que o VTN declarado será rejeitado quando inferior ao VTNm fixado para o município de localização do imóvel e a autoridade julgadora poderá revê-lo à vista de laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos da ABNT e com ART registrada no CREA.

Os laudos trazidos aos Autos estão em desacordo com os dispositivos legais. Estribando-se no art. 147, do CTN, e na Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a autoridade determinou a apuração de novo valor para a Contribuição Sindical dos Trabalhadores.

A DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP julgou, então, parcialmente procedente o lançamento nessa parte objeto do litígio e determinou à DRF/PRESIDENTE PRUDENTE/SP “cientificar a interessada desta decisão mediante a entrega de cópia, retificar o lançamento, emitir nova notificação e intimá-la a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias” ... e as demais providências cabíveis, inclusive para apelar da decisão. Com isso, o VTN ficou mantido, porém o valor total a pagar diminuiu de R\$ 2.323,25 para R\$ 1.177,73, a título de principal, conforme consta de nova Notificação de Lançamento, de fls. 41, essa agora com identificação de quem a expediu, o Sr. Delegado da DRF/PRESIDENTE PRUDENTE, Sr. Adolfo Montelo, com o nº de sua matrícula, emitida em 22/07/99, mas mantida a data de vencimento da segunda Notificação de Lançamento, 30/09/96, e em uma intimação que encaminhou essa nova Notificação de Lançamento são também cobrados os acréscimos legais, multa de mora (R\$ 235,54) e juros (R\$ 860,21), totalizando R\$ 2.273,48.

Em Recurso tempestivo (fls. 49/51), com depósito prévio, contesta o VTN por não aceitar a forma de cálculo do VTNm, entende que o laudo técnico está de acordo com as normas que regem sua elaboração. Quanto à multa pede sua extinção, pois a impugnação não foi totalmente indeferida. As Contribuições acessórias não foram alvo de contestação em todo o processo.

Este processo é enviado ao E. Terceiro Conselho por despacho de fls. 55 e foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/10/2000, como notícia o documento de Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara à

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.743  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.948

fls. 56, numeração por mim dada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto, à exceção do processo que foi apensado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.743  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.948

### VOTO

Conheço do Recurso por apresentar as condições de admissibilidade.

O lançamento do ITR foi efetuado de acordo com o disposto na Lei 8847/94, com as alterações introduzidas pelo art. 90, da Lei 9.065/95, sendo sua base de cálculo fixada em função do VTNm/hectare, segundo a IN/SRF 42/96, valores esses levantados referencialmente em 31/12/94, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei 8.847 e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1275/91.

O Contribuinte discorda do valor estipulado na citada IN/SRF 42/96, alegando estar muito acima do mercado.

Entretanto, o valor tributado não é, necessariamente, o declarado na DITR ou constante do cadastro do terreno. De fato o VTNt pode diferir do VTNd em função da existência de áreas isentas de tributação (preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico e reflorestada com essências nativas) e/ou pela aplicação do VTNm do município.

Esse procedimento, previsto no § 2º do art. 3º retrocitado, combinado com o 148, do CTN, é adotado, como neste caso, quando o quociente entre o VTNd e a área total do imóvel resulta em valor inferior ao VTNm/ha, ensejando a aplicação deste último.

Assim, multiplicando-se o VTNm pela área tributável em ha (área total menos áreas isentas de tributação) do terreno, alcança-se o VTNt indicado na Notificação de Lançamento.

O VTNm/ha é um dado estimado para o município, refletindo sua realidade média, sendo influenciado pelos preços dos diversos tipos de terra nua existentes, e não pelo preço de um tipo específico de terra nua.

O § 4º, do art. 3º, da Lei 8847/94, c/c o item 67 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07, de 27/12/96, dá competência às DRJ para examinar impugnações ao VTNm. Para tanto, o diagnóstico que o conteste deve ser elaborado por profissional devidamente habilitado ou entidade com capacitação técnica, além de atender ao que estabelece a ABNT, na Norma Brasileira Registrada - NBR - nº 8799/85, cujos requisitos foram adotados como parâmetros para confecção de laudos técnicos de avaliação de imóveis rurais, segundo o subitem 12.6, do Anexo IX, da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.743  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.948

Conforme o subitem 10.2, alínea "f" dessa NBR nas perícias deve constar, obrigatoriamente, dentre outros elementos, o relato da vistoria, de importância fundamental na análise de um VTN inferior ao mínimo.

Não foram explicitados, no Laudo, método e critérios de coleta de dados usados para se encontrar o real valor de mercado da terra nua em 31/12/94, o nível de precisão empregado, de acordo com os itens 6 e 7 da NBR 8799/85 e a data base de apuração dos valores constantes do cálculo do VTN, não trazendo fundamentação suficiente para suportar o valor apurado na análise, constituindo-se em elemento de pouca valia como prova.

Esse estudo aponta um VTN estimado de R\$ 771,18/ha, mas não demonstra que as condições próprias do imóvel se diferenciam das prevaescentes no município como um todo. Portanto, não acolho o apelo no que se refere a esse item.

Concordo com a decisão monocrática ao reduzir o montante do crédito em função do número equivocadamente de trabalhadores existentes na propriedade, informado erroneamente pelo contribuinte, sim, como afirmado na decisão, mas isso ocorreu na DITR/94, ao passo que na DITR/95 o contribuinte declarou o número correto, e a Notificação de Lançamento de 1995 não o levou em consideração, porém na impugnação foi feita a contestação acompanhada de Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Com respeito à multa de mora, embora não contestada pelo Contribuinte, entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

O Contribuinte ao ser alvo de um lançamento de crédito tributário, por Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, tem prazo de trinta dias para pagá-lo ou impugná-lo. Não tem cabência um lançamento desconstituído, que tinha um prazo para pagamento ou impugnação, receber novo lançamento em data muito posterior, sobre a mesma matéria, cujo montante foi reduzido, podendo novamente impugnar o que remanesceu, mas ficar mantido o prazo de vencimento para pagar juros de mora. Só a título de exercício, o que ocorreria se houvesse operado a decadência? Teria que pagar os juros, embora extinto o direito de ser constituído o crédito tributário?

Lembro que, quando da primeira Notificação de Lançamento, constante do processo a este anexado, que empregou um VTNm revisto pela IN/SRF 16/96, e calculado o novo VTNT pela IN/SRF 42/96, foi a mesma cancelada e emitida outra em data posterior e o prazo de pagamento estipulado para além da emissão. Agora, novamente é expedida uma nova Notificação de Lançamento, por determinação da decisão de Primeira Instância, em razão de impugnação ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.743  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.948

lançamento, com documento comprobatório acostado aos Autos, três anos após a segunda Notificação de Lançamento, e o vencimento do prazo para pagamento é fixado em três anos e sete meses antes?

Entendo que, seguindo-se a legislação, os juros de mora só poderiam ser exigidos a partir de quando se tornar exigível o crédito tributário.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora e para que os juros de mora só venham a ser exigidos a partir do momento em que a obrigação lançada não seja satisfeita.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

RECURSO N° : 122.743  
ACÓRDÃO N° : 302-34.948

### VOTO VENCEDOR QUANTO AOS JUROS DE MORA

Discordo do voto do Ilustre Conselheiro Relator, relativamente à exclusão dos acréscimos, incidentes sobre crédito tributário de ITR remanescente, após retificação de lançamento promovida pela autoridade julgadora singular, que considerou procedente em parte o lançamento.

Quanto à divergência entre as datas de emissão e de vencimento da Notificação de Lançamento questionada (fls. 41), ela é devida ao fato de que não se trata de lançamento originário, mas sim de reemissão de notificação, em função de impugnação considerada procedente em parte.

A notificação de lançamento do ITR traz valores resultantes de um conjunto de dados. Mesmo que alguns destes dados seja alterado em benefício do contribuinte, em função de impugnação (como no caso), ainda restará um saldo a ser recolhido, e que é devido desde a época de emissão da notificação originária. Ressalte-se que foi considerada como notificação originária a emitida em 19/07/96 (fls. 02), ou seja, já de acordo com a IN SRF no 42/96, e não aquela cujo lançamento fora cancelado pela Receita Federal (emitida em 02/01/96 - fls. 09).

Se a cada solicitação de retificação ou impugnação, que viesse a modificar parte do lançamento, fosse estabelecida nova data de vencimento, adaptando-a à nova data de emissão, cometer-se-ia o equívoco de considerar todo o crédito anterior como sendo inexigível desde o lançamento originário, e não apenas a parte questionada.

Tal atitude traria consequências diretas sobre a aplicação de juros de mora, cuja incidência não pode ser afastada, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor devido e não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada. Lembre-se, por oportuno, que ao *MP*

RECURSO Nº : 122.743  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.948

sujeito passivo sempre é facultado o direito de depositar o valor do tributo em discussão, o que evita a aplicação de qualquer acréscimo ao débito (art. 151, inciso II, do CTN), mormente no caso do ITR, em que quase sempre a impugnação é parcial (abrange apenas alguns dos dados que, em conjunto, materializam o lançamento).

Quanto à exclusão da multa de mora, tal pleito não integrou o recurso.

A atividade de julgamento, seja no âmbito administrativo ou judicial, é regida pelo princípio da inércia, ou seja, o julgador só deve atuar quando provocado pela parte.

O princípio da interpretação restritiva do pedido, por parte do julgador, está contido inclusive no Código de Processo Civil, em seus artigos 128 e 460, que a seguir se transcreve:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

.....  
Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Da mesma forma entende a doutrina, aqui representada por Wambier, Correia de Almeida e Talamini, em seu "Curso Avançado de Processo Civil", Volume 1, 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais (paginas 317/318):

“Os arts. 128 e 460 expressam o que a doutrina denomina de princípio da congruência ou da correspondência, entre o pedido e a sentença. Ou seja, dado o princípio dispositivo, é vedado à jurisdição atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. Por isso, é o pedido (tanto o imediato como o mediato) que limita a extensão da atividade jurisdicional.

Assim, considera-se *extra petita* a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Será *ultra petita* a sentença que alcançar além da própria extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado.” *pel*

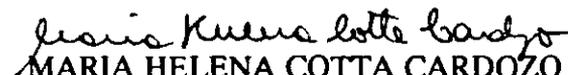
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.743  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.948

Destarte, ao julgador só é dado conhecer de ofício aquelas matérias de ordem pública, elencadas na legislação de regência, dentre as quais não se inclui a exclusão da multa de mora.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2001

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada



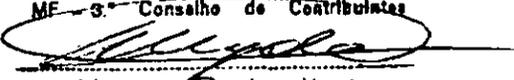
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 10835.002953/96-41  
Recurso n.º: 122.743

TERMO DE INTIMAÇÃO

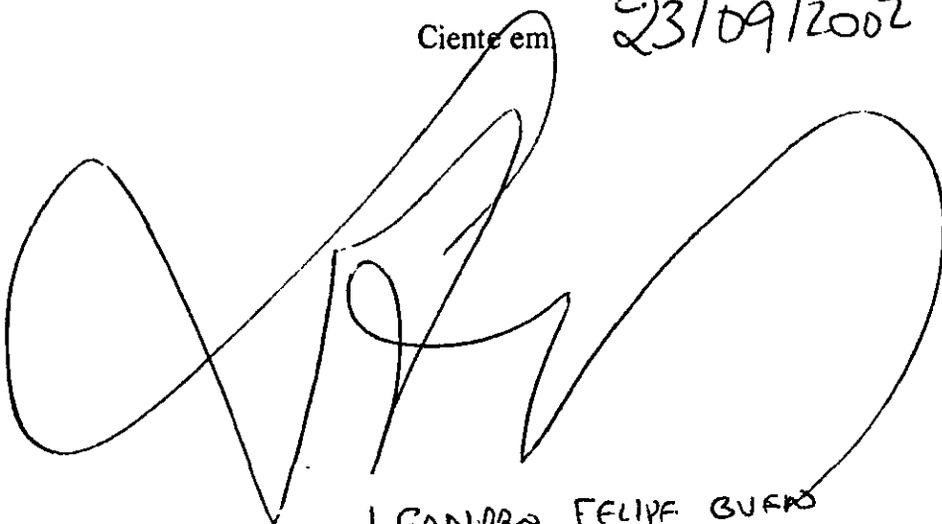
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.948.

Brasília-DF, 22/03/02

ME - 3.º Conselho de Contribuintes  
  
Henrique Prado Alegria  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em

23/09/2002



LEANDRO FELIPE GUARNIDO  
PFN IDF